



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.556, DE 2025** **(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública, e amplia o alcance da lei a novas infraestruturas críticas, crimes relacionados e práticas que visem causar pânico, caos ou controle social.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2428/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública, e amplia o alcance da lei a novas infraestruturas críticas, crimes relacionados e práticas que visem causar pânico, caos ou controle social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§3º Equiparam-se aos atos de terrorismo, para os fins desta Lei, as condutas praticadas por organizações criminosas armadas que:

I – utilizem violência ou grave ameaça à integridade física de pessoas ou à paz pública;

II – tenham por finalidade impor domínio territorial, influenciar decisões do poder público ou intimidar populações locais;



III – realizem de forma reiterada sequestros, homicídios, extorsões, tráfico de armas ou entorpecentes com a finalidade de exercer controle social ou político em determinada região;

IV – apoderem-se, sabotem, inutilizem, total ou parcialmente, impeçam ou interrompam o funcionamento de infraestruturas críticas ou serviços essenciais, como telecomunicações, hospitais, instalações bancárias, serviços públicos essenciais, incluindo meios de transporte e comunicações;

V – pratiquem ações de expurgo ou expulsão forçada de moradores, impondo o controle territorial por meio da violência, semear o pânico e a insegurança em comunidades inteiras, mediante a ameaça de violência extrema, incluindo o sequestro e abuso de mulheres, com fins de exploração sexual ou outras práticas criminosas.

§4º As ações descritas no §3º, inciso V, que envolvam sequestro de mulheres ou outras pessoas para a prática de violência sexual, com finalidade de controle social, intimidação ou subordinação, também serão equiparadas a atos de terrorismo, independentemente da escala ou da organização envolvida.

§5º Serão igualmente considerados atos de terrorismo as ações de organizações criminosas que, mediante a utilização de equipamentos eletrônicos, como “drones” - aeronaves remotamente pilotadas (ARP), veículos aéreos não tripulados (VANTs) ou quaisquer outros dispositivos aéreos ou não, atentem contra a vida, a integridade física, causem danos irreparáveis a pessoas ou à coletividade, ou ainda à destruição de infraestruturas essenciais, com o objetivo de causar danos irreparáveis ou fatais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para ampliar a definição de terrorismo, incluindo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, busquem dominar territórios, intimidar populações ou desestabilizar a ordem pública.

A proposta também abrange práticas de sabotagem de infraestruturas críticas, como telecomunicações, transporte, e serviços essenciais, e ações voltadas à subordinação e controle social por meio do uso de violência extrema.

A recente megaoperação contra o Comando Vermelho no Alemão e na Penha, no Rio de Janeiro, é um reflexo da crescente atuação de facções criminosas, como o Comando Vermelho e o PCC, que não apenas dominam áreas periféricas, mas também se utilizam de táticas extremas de violência, controle territorial e intimidação da população, desafiando diretamente a autoridade do Estado.

Tais facções têm causado um estado de pânico generalizado, comprometendo a segurança pública e a estabilidade das comunidades que, sob seu domínio, vivem em constante estado de ameaça.

A operação mencionada, que mobilizou forças de segurança com o objetivo de desarticular redes criminosas altamente estruturadas, evidencia a urgência de uma legislação mais robusta que trate as ações de organizações criminosas armadas com a gravidade que elas demandam.

Tais grupos têm agido como poderes paralelos, impondo suas próprias regras, e, ao fazê-lo, têm gerado efeitos danosos à ordem pública e à democracia.



Organizações criminosas armadas, ao praticarem atos de violência com o objetivo de manter ou expandir seu domínio territorial, intimidar a população e desestabilizar a ordem pública, transcendem a categoria de simples crimes organizados. Elas se comportam como insurgentes, em muitos casos, desafiando o Estado e causando danos significativos às estruturas sociais e políticas, além de promoverem um controle social ilegítimo sobre as comunidades sob sua influência.

O novo conceito de terrorismo, proposto por este Projeto de Lei, visa coibir práticas de facções criminosas que ameaçam diretamente a soberania do Estado e a paz pública, alinhando o Brasil com os padrões internacionais, como os adotados por países como El Salvador, Estados Unidos, Canadá e Filipinas, que reconhecem facções criminosas como grupos terroristas devido à natureza de suas ações.

A inclusão de práticas de intimidação, sabotagem de infraestruturas críticas e subordinação da população, por exemplo, é essencial para dotar o Brasil de instrumentos mais eficazes no enfrentamento de tais ameaças.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, em seu artigo 144, que impõe ao Estado a obrigação de garantir a ordem pública e a segurança da sociedade. O aumento da violência e do controle territorial por parte dessas organizações criminosas configura uma grave ameaça à paz social, exigindo uma resposta legislativa mais forte para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e a soberania do Estado.

A alteração proposta na Lei Antiterrorismo é não apenas necessária, mas urgente, para combater as organizações criminosas armadas que, com táticas terroristas, minam a autoridade do Estado e impõem a lei do medo nas comunidades. A aprovação deste projeto é fundamental para garantir que o Brasil tenha instrumentos legais adequados para enfrentar essa nova realidade de violência organizada. Com isso, a segurança pública será fortalecida, as infraestruturas críticas serão melhor protegidas e a soberania nacional será preservada.



**Ante o exposto**, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição, a qual representa um passo decisivo para garantir mais justiça e paz para a população brasileira.

Sala das Sessões, em      de      de 2025.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**  
(PP/SP)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16:13260">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16:13260</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------